PROJUDI - Processo: 0006115-11.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 198.2 - Assinado digitalmente por Paulo Henrique de Freitas:07369326900
12/06/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Plano de Recuperação Judicial

Plano de Recuperação Judicial (PRJ) – Versão 1.0

RODOMAK TRANSPORTES

SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

1.1. Conceitos e definições.

1.2. Compreensão geral da recuperação judicial.

1.3. Cenário macroeconômico.

1.4. Medidas operacionais já adotadas.

1.5. Destaque de pontos positivos: ausência de débitos tributários e ausência de débitos trabalhistas.

2. PREMISSAS FUNDAMENTAIS DO PRJ.

2.1. Preservação da fonte produtora.

2.2. Continuidade do transporte rodoviário de cargas e possibilidade de carregamento como "terceiro".

2.3. Proteção do caixa operacional.

2.4. Alienação de ativos não essenciais como forma complementar de soerguimento.

2.5. Viabilidade de soerguimento da recuperanda e necessidade de observância da capacidade de pagamento.

2.6. Principais estratégias de recuperação.

2.7. Negociação coordenada com credores extraconcursais.

2.8. Cooperação entre recuperanda, credores, administradora judicial e juízo.

2.9. Proposta de pagamento aos credores.

2.9.1. Classe III – quirografários.

2.9.1.1. Quirografários convencionais.

2.9.1.2. Quirografários apoiadores financeiros.

2.10. Adesão ao plano por credores extraconcursais.

3. EFEITOS DA APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS4K HQXPX G5MD6 EF6EA

3.1. Vinculação dos credores e novação dos créditos sujeitos ao plano.

3.2. Suspensão ou extinção das ações relativas aos créditos novados.

3.3. Baixa de protestos e negativações relativas aos créditos sujeitos ao PRJ.

3.4. Efeitos sobre credores ausentes ou dissidentes.

3.5. Preservação dos direitos contra coobrigados.

3.6. Forma de pagamento.

3.7. Cessão de créditos.

3.8. Descumprimento, aditamento e modificação do plano.

3.9. Encerramento da recuperação judicial.

3.10. Supremacia do Plano sobre contratos anteriores.

3.11. Eleição de foro e comunicações.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS4K HQXPX G5MD6 EF6EA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS4K HQXPX G5MD6 EF6EA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

1.1. Conceitos e Definições.

Administradora Judicial: Profissional nomeado pelo Juízo no processamento da recuperação judicial, representado pela empresa SCZ + B - SCALZILLI E BECUE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, sob responsabilidade da Dra. Sabrina Becue (OAB/PR 50.703);

AGC: Assembleia Geral de Credores, reunião de credores definida pela LRF como órgão para deliberação sobre a recuperação judicial, bem como questões de interesse do seu processamento e, especialmente, para apreciação do plano de recuperação judicial;

Créditos Concursais/Lista de Credores: são todos os créditos que se submetem aos efeitos da recuperação judicial;

Créditos Extraconcursais ou não sujeitos: São créditos que, de acordo com a LRF, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial;

Créditos Quirografários: são créditos sem qualquer garantia real sujeitos ao plano de recuperação judicial;

Créditos Trabalhistas: Créditos que decorram de relação de trabalho, com vínculo regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). São submetidas ao plano de recuperação judicial;

Créditos de Microempresas e de Empresas de Pequeno Porte: Créditos cujos titulares são empresas com faturamento anual até R$ 4,8 milhões de reais e que se submetam ao plano de recuperação judicial;

Juízo da Recuperação: Juízo da 1º Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial – Foro Central de Curitiba;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS4K HQXPX G5MD6 EF6EA

Laudo de viabilidade econômico-financeira: Anexo I;

PRJ / Plano / Plano de Recuperação Judicial: Plano de Recuperação Judicial apresentado pela RODOMAK TRANSPORTES, em cumprimento ao disposto no art. 53 e seguintes;

Deferimento do Processamento: decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, com data de 14/04/2026;

Recuperanda: A pessoa jurídica que se encontra em Recuperação Judicial – RODOMAK TRANSPORTES LTDA.

1.2. Compreensão geral da Recuperação Judicial.

O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado por **RODOMAK TRANSPORTES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.391.906/0001-91, sediada à Rua Doutor Waldemiro Pereira, nº 1177, Capão Raso, Curitiba/PR, CEP 81150-150, neste ato representada por seu sócio **FERNANDO WANDERERT**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 036.346.819-69, doravante denominada "Recuperanda", nos autos do processo de recuperação judicial nº 0006115-11.2026.8.16.0194 em trâmite perante a 1º Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial – Foro Central de Curitiba, cujo processamento foi deferido em 14 de abril de 2026.

A recuperação judicial é um instituto previsto na Lei 11.101/2005 criado para empresas com dificuldade econômico-financeiras e que tenham condições de soerguimento.

O art. 47 da LRF afirma que o propósito da lei está na viabilização de um cenário de superação da crise, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos (sejam eles diretos ou indiretos) e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa e da sua função social de geração de renda, circulação de bens e serviços, além da geração de tributos e estímulo à atividade econômica.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS4K HQXPX G5MD6 EF6EA

O Plano tem por finalidade viabilizar a superação da crise econômico-financeira da Recuperanda, mediante a reorganização de seu passivo e a preservação de sua atividade empresarial, assegurando o pagamento organizado dos credores a ela sujeitos e a manutenção da fonte produtora, do emprego e da função social da empresa.

São objetivos do presente plano:

a) preservar a atividade de transporte rodoviário de cargas desenvolvida pela Recuperanda, mantendo sua operação, sua estrutura e sua capacidade de geração de caixa;

b) equacionar o passivo sujeito à recuperação judicial em condições compatíveis com a capacidade de pagamento da Recuperanda, demonstrada no laudo de viabilidade econômico-financeira;

c) estabelecer tratamento isonômico aos credores integrantes de cada classe, respeitada a paridade de condições;

d) organizar a renegociação do passivo financeiro e fiduciário, de modo a reduzir o serviço da dívida e recompor o fluxo de caixa operacional;

e) preservar os empregos diretos e indiretos vinculados à atividade da Recuperanda e a função social por ela exercida;

f) assegurar transparência e prestação regular de informações ao Juízo, ao Administrador Judicial e aos credores.

1.3. Cenário Macroeconômico.

A situação atual do mercado de transportes é delicada e tal informação é de conhecimento público, uma vez que a pressão relacionada aos custos envolvidos na operação, bem como uma certa "canibalização" no mercado forçaram até mesmo o aperto de medidas regulatórias por meio da Agência Nacional de Transportes Terrestres, notadamente, em relação à conhecida "tabela do frete".

É verdade que o cenário global também contribuiu para a eclosão dessa crise interna, uma vez que a guerra que movimenta o estreito de Ormuz promoveu novamente uma grande

movimentação sobre o preço de combustíveis a níveis mundiais, o que não acontecia desde o início da Guerra da Ucrânia em 2022.

Como o próprio laudo de viabilidade econômico-financeira apontou, as demonstrações financeiras da Recuperanda demonstram que a expansão dos custos foi um fato nítido na avaliação profissional, confira-se (fls. 20 e 22):

4.2 Justificativa para evolução de custos

VARIAÇÃO ANUAL — INCTF (CARGA FRACIONADA) E INCTL (CARGA LOTAÇÃO)

Ano	INCTF (%)	INCTL (%)	Nível	Destaque	Intensidade (INCTF)
2020	~4,5%	~5,0%	Moderado	Pandemia: queda do diesel no 1º sem.	
2021	~19,5%	~28,3%	Muito alto	Diesel +50%, veículos +35–40%	
2022	~10,6%	~17,0%	Alto	Greve dos caminhoneiros; diesel +18%	
2023	~3,3%	~3,3%	Baixo	Queda do diesel -6,9% (12 meses)	
2024	~4,5%	~5,5%	Moderado	Gasolina +9,7%; etanol +17,6%	
2025	~5,0%*	~6,0%*	Moderado	Selic elevada; câmbio pressionando	

Fonte: INCT (Índice Nacional de Custos do Transporte) — DECOPE/NTC&Logística. O INCT mede os custos operacionais do transporte rodoviário de cargas (combustível, pneus, salários, manutenção, seguros e outros insumos), sem incluir impostos, pedágios ou margem de lucro. * 2025: projeção baseada nos dados acumulados até nov/2025. Valores de 2020 são estimados a partir de dados disponíveis em fontes secundárias.

4.2 Justificativa para evolução de custos

- Com base no INCT (Índice Nacional de Custos do Transporte) – DECOPE/NTC&Logística, observa-se que o período recente foi marcado por forte volatilidade nos custos do transporte rodoviário de cargas, especialmente em razão da elevação dos preços do diesel, dos veículos e dos principais insumos operacionais.
  a. O ano de 2021 representou o momento mais crítico da série analisada. O INCTF acumulou aproximadamente 19,45% nos 12 meses encerrados em novembro, enquanto o INCTL atingiu 28,34% no mesmo intervalo. A principal pressão decorreu do diesel, que registrou alta próxima de 50% em 12 meses, além da elevação dos preços dos veículos, com variações estimadas entre 35% e 40%.
  b. Em 2022, a pressão de custos permaneceu elevada. O INCTF acumulou 10,60% nos 12 meses encerrados em dezembro, enquanto o INCTL fechou o ano com variação de 17,01%, demonstrando a continuidade do aumento dos custos operacionais no setor.
  c. O ano de 2023 trouxe alívio relevante. O INCTL acumulou 3,29% entre janeiro e dezembro, em um contexto de redução do preço do diesel, que registrou queda acumulada de 6,90% em 12 meses.
  d. Em 2024, os custos voltaram a apresentar elevação moderada. No grupo de transportes, o índice anual ficou em 3,30%, abaixo da média geral da inflação. Entre os combustíveis, destacaram-se a alta do etanol, de 17,58%, e da gasolina, de 9,71%.
  e. Em 2025, considerando os dados acumulados até novembro, o INCTF registrou variação de 5,03% nos 12 meses encerrados no período.
- No conjunto do período analisado, a média anual do INCTF foi de aproximadamente 7,8% a.a., enquanto a média do INCTL alcançou 10,9% a.a. Ressalta-se que a empresa analisada opera em perfil mais aderente ao INCTL, em razão das características dos serviços prestados, o que indica exposição à subdivisão do índice que apresentou maior pressão inflacionária no período.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS4K HQXPX G5MD6 EF6EA

Ainda nesse sentido, a cotação do barril do petróleo em dezembro de 2025 estava próxima dos oitenta dólares, sendo que, por conta do conflito, em abril chegou a estar cotado em cento e vinte dólares. Um cenário como este provoca forte pressão sobre o transporte, seja pelos insumos da cadeia, seja pelos próprios produtos que são objeto da prestação de serviços.

Soma-se a esse contexto o impacto devastador da política de juros básicos sobre as empresas do setor que, como a Recuperanda, dependem de capital de terceiros para a aquisição e renovação de sua frota. A taxa SELIC, que havia atingido o patamar histórico mínimo de 2% (dois por cento) ao ano em agosto de 2020, iniciou em março de 2021 um ciclo agressivo de alta que a conduziu a 13,75% ao ano em agosto de 2022, patamar que foi mantido por um ano inteiro, retomando nova trajetória de elevação em 2024 e encerrando 2025 em 15% ao ano, o maior patamar desde 2016.

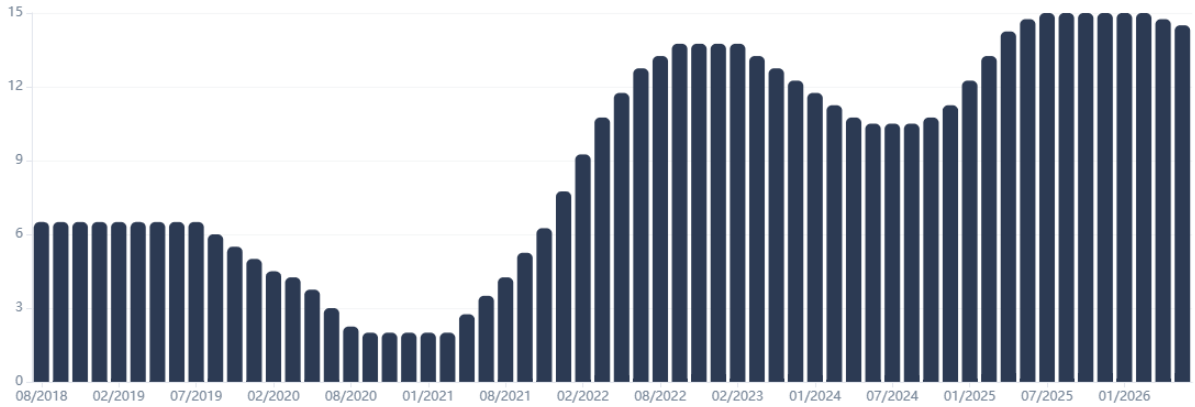

Para uma empresa que financia sua frota, seu principal ativo operacional, a diferença entre uma SELIC de 2% e de 15% ao ano representa plena inviabilização financeira da operação. As pequenas e médias empresas são as mais afetadas, notadamente pela dificuldade de acesso ao crédito “barato” e a dificuldade nas negociações para a prestação de serviços.

Trazer este cenário extremamente recente ajuda a explicar e relembrar fatos ocorridos nos últimos 8 (oito) anos (greve dos caminhoneiros em 2018 e COVID-19 em 2020) em se tratando de economia brasileira e como tais elementos influenciaram negativamente o mercado em que a Recuperanda está inserida.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS4K HQXPX G5MD6 EF6EA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS4K HQXPX G5MD6 EF6EA

Por fim, vale destacar que os caminhões, que consistem no principal insumo da operação, aumentaram **duas vezes e meia de valor** nos últimos 10 anos, conforme já destacado na petição inicial.

1.4. Medidas operacionais já adotadas.

Entre as medidas operacionais mais relevantes, a regulamentação da tabela de frete vem trazendo impactos positivos, uma vez que a possibilidade de sanções por parte da ANTT vem trazendo força negocial às pequenas e médias empresas.

Além disso, a própria história da Recuperanda junto aos seus clientes e os rígidos cuidados com a frota representam fatores de reconhecimento que culminaram em reajustes que, no médio e longo prazo trarão efeitos muito positivos para a Recuperanda.

Outra medida operacional típica de grandes empresas do segmento é o controle detalhado do consumo de combustível e desgaste dos equipamentos por meio de tecnologia. A Recuperanda está mapeando no mercado as possibilidades que tragam o menor custo operacional possível, mas que auxiliem no consumo de óleo diesel e, também no mapeamento do perfil de condução, a fim de evitar desgaste de pneus e do próprio caminhão.

Por fim, como contribuinte de ICMS e geradora de crédito, a empresa vem realizando estudo para apurar créditos que possam ser comercializados, operação que ainda depende de conclusão de estudo a ser apresentado nos autos em momento oportuno para a comercialização.

1.5. Destaque de pontos positivos: ausência de débitos tributários e ausência de débitos trabalhistas.

Vale destacar que a empresa possui um aspecto muito positivo em relação à maioria absoluta das empresas que necessitam de recuperação judicial, uma vez que não existem débitos de

origem trabalhista como é possível notar pela certidão em anexo, tampouco débitos tributários relevantes.

A bem da verdade, em relação aos débitos tributários, é possível afirmar que são ínfimos e que atualmente a empresa já possui certidão positiva com efeitos de negativa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB)

Recibo de adesão e negociação - 11/06/2025

CNPJ:	20.391.906/0001-91	**Nome empresarial:**	RODOMAK TRANSPORTES LTDA
Parcelamento:	0211.00012.0069144455.25-54	**Modalidade:**	Parcelamento Simplificado
Data do requerimento:	11/06/2025	**Data da consolidação:**	11/06/2025

O parcelamento será deferido com a confirmação do pagamento da 1ª parcela até 13/06/2025

Forma de pagamento

Saldo a parcelar (BRL)	Quantidade de parcelas	Valor das parcelas (BRL)
9.698,60	19	510,45

Débito Automático

O deferimento do parcelamento ocorrerá com a confirmação do pagamento da 1ª parcela. O pagamento das demais parcelas será por meio de débito automático. Por favor, preencha as informações abaixo. Posteriormente, caso deseje alterar os dados bancários, acesse no menu "Pagamentos e Parcelamentos" a opção "Autorizar e desativar débito automático".

Banco:	Agência (sem DV):	Conta (com DV):
237 - Banco Bradesco S/A	6638	3198685
Titularidade da conta:	Celular:	
O próprio optante	(41)99874-0302	

Quantidade de parcelas residuais:

Resumo das parcelas em 25/05/2026

Total de parcelas	Parcelas devedoras / pagas parcialmente	Parcelas pagas	Parcelas em análise	Parcelas com dispensa de recolhimento	Parcelas a vencer	Valor parcelas devedoras (BRL)
19	0	11	0	0	8	0,00

Lista de parcelas

Conforme certidão em anexo, bem com relatórios extraídos do ECAC, a empresa possui parcelamento de débitos federais com saldo a pagar de apenas R$ 9.698,60 (nove mil seiscentos e noventa e oito reais e sessenta centavos).

Já em relação aos tributos estaduais, a lógica é a mesma. A empresa não possui endividamento que se torne um fator preocupante no momento da homologação do plano de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS4K HQXPX G5MD6 EF6EA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS4K HQXPX G5MD6 EF6EA

recuperação judicial, que depende da apresentação das respectivas Certidões Negativas de Débitos. Atualmente, consta em nível Estadual um apontamento de IPVA residual de veículo baixado por sinistro, fato que será resolvido em breve por meio do serviço de despachante e, os demais débitos são referentes apenas a IPVA que tiveram de ser parcelados em razão do aperto no caixa.

2. PREMISSAS FUNDAMENTAIS DO PRJ.

2.1. Preservação da fonte produtora.

O plano tem como premissa fundamental a preservação da fonte produtora. A continuidade da operação de transportes rodoviários de cargas é condição necessária para a geração de caixa e, consequentemente, da realização dos pagamentos aos credores.

Ainda, considerando que os bens necessários para a atividade são provenientes de créditos não sujeitos à recuperação judicial, a manutenção da fonte produtora é a única maneira viável de prestigiar os interesses dos credores e da Recuperanda, que tem o real desejo de permanecer no mercado, seja pela sua expertise, seja pela boa relação comercial que possui com seus clientes ao longo de mais de uma década de serviços prestados.

2.2. Continuidade do transporte rodoviário de cargas e possibilidade de carregamento como "terceiro".

A Recuperanda manterá ininterruptamente a atividade de transporte rodoviário de cargas, preservando contratos, rotas e relacionamentos comerciais com o claro objetivo de ampliar sua geração de receita, inclusive podendo atuar como "terceiro".

Tal capacidade por parte da Recuperanda demonstra que, ainda que os seus clientes eventualmente não tragam demanda suficiente para o transporte de cargas, os caminhões pertencentes à frota não permanecerão inertes e sem gerar caixa para a empresa. O transporte como "terceiro" é uma ferramenta amplamente utilizada no mercado de transportes rodoviários e que

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS4K HQXPX G5MD6 EF6EA

beneficia os clientes que momentaneamente estão com excedente de cargas e transportadoras que possam estar com caminhões ociosos.

Portanto, diante das possibilidades e do relacionamento comercial da Recuperanda, mais uma vez fica demonstrada a viabilidade de soerguimento.

2.3. Proteção do caixa operacional.

O caixa operacional da Recuperanda destina-se prioritariamente à manutenção da sua atividade, como combustível, manutenção da frota, pneus, subcontratação de pessoal, bem como das obrigações a serem assumidas no presente plano, que está estruturado de forma a não comprometer o caixa necessário à promoção do cenário de reorganização, que é pressuposto da capacidade pagamento.

2.4. Alienação de ativos excedentes como forma complementar de soerguimento.

Conforme noticiado desde o pedido de recuperação judicial, no início do presente ano a Recuperanda teve um dos seus caminhões furtado (SCANIA R540 A6X4, Placas BEQ-5I57) com a consequente indenização por parte da seguradora, enquanto outros veículos (VOLVO FH 540 6X4 EURO 6, PLACA SEP-9E89 e PLACA TAM-9E50) foram apreendidos por ocasião de busca e apreensão promovida pelo Banco Volvo (autos nº 0013361-90.2025.8.16.0033), ainda que a essencialidade dos bens tenha sido reconhecida.

Em relação ao caminhão placa SEP-9E89, fora interposto Agravo de Instrumento pelo Banco Volvo em face da decisão do juízo recuperacional que reconheceu sua essencialidade e deferiu o processamento da recuperação judicial. Fora concedido efeito suspensivo ao recurso, sendo que se encontra pendente de julgamento.

Por outro lado, em relação ao caminhão placa TAM-9E50, não há qualquer pendência para a devolução do caminhão, sendo que já houve ordem expressa para a restituição do

caminhão e o próprio Banco Volvo concordou expressamente com a devolução do caminhão. Ainda assim, até o presente momento, o caminhão não foi restituído, sendo que a carta precatória expedida para cumprimento da ordem ainda não foi cumprida e a Recuperanda está sendo severamente prejudicada em virtude da falta de um bem essencial à empresa.

Com isso, a empresa possui atualmente dois implementos (carretas) que estão praticamente sem uso. É importante destacar que "estar praticamente sem uso" não significa que estão efetivamente fora de uso. Isso porque, implementos também precisam de manutenção periódica, o que cria uma margem para fazer o rodízio entre os implementos da frota.

Por outro lado, a Recuperanda sempre objetivou o reconhecimento por parte de seus clientes no sentido de que a frota apresenta excelentes condições de uso, fato que aumenta a previsibilidade das manutenções e que poderá permitir a solicitação junto ao juízo de alienação de ativos excedentes como forma de gerar caixa a fim de viabilizar melhores negociações em relação aos créditos extraconcursais.

2.5. Viabilidade de soerguimento da recuperanda e necessidade de observância da capacidade de pagamento.

O presente plano respeita as projeções apresentadas no laudo de viabilidade econômico-financeira, apresentando medidas concretas e exequíveis para a liquidação do endividamento da RODOMAK TRANSPORTES LTDA, ainda que de forma parcial, por meio da concessão de descontos e prazos diferenciados, conforme previsto a seguir.

Vale destacar que, para que a empresa possa continuar gerando caixa e buscando melhorar suas margens, é necessário que a empresa renove sua frota durante a execução do plano de recuperação, uma vez que se trata do principal (e único) ativo para a geração de caixa e consequente melhora das margens de lucro.

Atualmente a frota da Recuperanda apresenta as condições necessárias para geração caixa, ao passo que conta com o equilíbrio da equação entre idade *versus* custo de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS4K HQXPX G5MD6 EF6EA

manutenção. É natural e necessário que haja a renovação da frota, mas, neste momento, é importante destacar que a Recuperanda apresenta condições de se manter competitiva sem a necessidade urgente de realizar tal investimento, o que aumentaria o endividamento.

2.6. Principais estratégias de recuperação.

De forma sintética, a empresa pode reforçar que suas principais estratégias para a promoção do soerguimento são:

- **i.** Melhora das margens no transporte mantendo a clientela atual. A principal razão está no fato de que, conforme apontado no próprio laudo de viabilidade econômico-financeira, os clientes são extremamente pontuais e possuem perfil de pagamento com 70% (setenta por cento) à vista e saldo com até 30 (trinta) dias;
- **ii.** Manutenção de operação no segmento de transporte pesado;
- **iii.** Implementação de tecnologia para melhor controle da operação e dos custos de reparo e abastecimento;
- **iv.** No momento oportuno, ao promover a renovação da frota, em razão do cenário de soerguimento, reavaliar as marcas de caminhões envolvidas nas aquisições, considerando a capacidade de carga, custos de manutenção e até mesmo custo de compra, uma vez que a diferença entre marcas como Mercedes-Benz e Scania pode se aproximar dos R$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- **v.** Carregamento como "terceiro" em qualquer momento de ociosidade dos caminhões, ainda que se trate de um evento raro. A bem da verdade, hoje, a ausência do caminhão SEP-9E89 ora apreendido, assim como a demora no cumprimento da ordem judicial de devolução do caminhão TAM-9E50 (conforme reconhecimento de essencialidade nos autos da Recuperação Judicial), são elementos que causam grande impacto no momento de reorganização e recomposição do caixa;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS4K HQXPX G5MD6 EF6EA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS4K HQXPX G5MD6 EF6EA

vi. A fim de buscar margens melhores, em momentos de ociosidade dos caminhões, a Recuperanda também vem estudando a possibilidade de parcerias estratégicas com cooperativas ou outras transportadoras regionais, a fim de que a operação seja otimizada e haja a diluição de custos de transporte, especialmente em rotas com experiência de mercado;

vii. A fim de buscar diminuir o endividamento extraconcursal, é possível que a empresa selecione um ou até mesmo dois implementos para comercialização e levantamento de capital, dando mais fôlego ao caixa;

viii. No momento oportuno, a renovação da frota, buscando especialmente a diminuição do custo de manutenção (especialmente por se tratar do segmento de transporte pesado) e a melhor eficiência no consumo de combustível (fato que é inquestionável conforme a evolução tecnológica dos novos caminhões disponíveis no mercado).

2.7. Negociação coordenada com credores extraconcursais.

Embora os créditos extraconcursais não se submetam ao plano de recuperação judicial, é nítido que a formação deste instrumento deve observar a renegociação coordenada.

O plano franqueia condições de adesão voluntária a tais credores, sem prejuízo da preservação de seus direitos legais sobre as respectivas garantias. Ademais, vale destacar que, no presente caso, os créditos extraconcursais representam importância relevante na operação da empresa, especialmente pelo fato de que os cavalos mecânicos (caminhões) e carretas (implementos) são absolutamente indispensáveis para a geração de caixa.

Conforme diversas simulações realizadas, é viável que a empresa realize o pagamento com o prolongamento da dívida e que, a partir do ano de 2028 seja viável pensar até mesmo na renovação parcial da frota, que é indispensável para que a Recuperanda mantenha sua competitividade no mercado.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS4K HQXPX G5MD6 EF6EA

2.8. Cooperação entre recuperanda, credores, administradora judicial e juízo.

O plano funda-se no dever de cooperação entre todos os participantes do processo. A Recuperanda compromete-se a atuar com boa-fé, lealdade e diligência perante os credores, a Administradora Judicial e o Juízo, buscando soluções consensuais sempre que possíveis, bem como implantando melhorias na sua operação a fim de que haja cada vez mais eficiência operacional.

Ainda que se trate de empresa familiar, com pouca experiência em temas como governança, a Recuperanda, em cumprimento aos ditames da LRF, compromete-se a promover sua melhora na administração, fato que já está em aplicação com a busca de novas soluções para metrificar de forma mais exata o consumo de combustível dos caminhões. Tal medida pode parecer inútil, mas considerando que o principal insumo da atividade de transportes está concentrado no combustível, metrificar formas de majorar a lucratividade por meio da economia de combustível representa uma forma de transparência e compromisso com o presente plano.

Ademais, os relatórios mensais enviados à Administradora Judicial, além de representarem medida necessária de acordo com a lei, representam uma nova forma de administração e atenção para a gestão empresarial, contribuindo para a profissionalização da empresa.

2.9. Proposta de pagamento aos credores.

2.9.1. Classe III – quirografários.

2.9.1.1. Quirografários convencionais.

i. Deságio de 70% (setenta por cento) sobre o crédito inscrito nesta condição, restando 30% (trinta por cento) como saldo a pagar nos seguintes termos;

ii. O saldo devidamente apurado ao credor, após aplicação do deságio, será atualizado entre a data do pedido de recuperação judicial e o trânsito em julgado da decisão homologatória, exclusivamente pela Taxa Referencial (TR), sem acréscimo de juros nesse período;

iii. Prazo de carência de 18 (dezoito) meses após a homologação do plano de recuperação judicial para início do pagamento do principal e encargos, durante o qual não haverá o pagamento de principal nem de juros, e os encargos não correrão sobre o saldo, sendo este preservado em seu valor nominal nos termos do item II.

iv. Prazo de pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas contadas do término da carência, com parcela a ser adimplida até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao vencimento;

v. As parcelas serão calculadas pelo sistema de amortização constante (SAC), abrangendo cada uma a amortização proporcional do principal e os juros do período;

vi. Sobre o saldo devedor incidirão, a partir do término da carência, encargos correspondentes à Taxa Referencial (TR) acrescida de juros de 1% (um por cento) ao ano, sem capitalização;

vii. Cada parcela paga será imputada primeiro nos juros do período e, na sequência, na amortização do valor principal, conforme o art. 354 do Código Civil;

viii. O pagamento será efetuado mediante transferência bancária (TED) ou PIX, para conta de titularidade do credor, que deverá indicar os respectivos dados em até 60 (sessenta) dias após a decisão homologatória. Enquanto não houver a indicação dos dados ou na hipótese de fornecimento de dados incorretos, ficará suspensa a exigibilidade da obrigação, sem caracterização de mora por parte da Recuperanda e sem a incidência de encargos moratórios;

ix. A Recuperanda poderá, de acordo com seu fluxo de caixa e a seu exclusivo critério, antecipar os pagamentos das parcelas vincendas, hipótese em que será aplicado o desconto adicional de 15% (quinze por cento) sobre o montante antecipado;

x. Créditos em discussão na data da homologação passarão a contar o período de carência previsto no “item iii” a partir do momento em que se tornarem líquidos e exigíveis;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS4K HQXPX G5MD6 EF6EA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS4K HQXPX G5MD6 EF6EA

2.9.1.2. Quirografários apoiadores financeiros.

Observação: Considera-se Credor Quirografário Apoiador Financeiro o credor da Classe III que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação da decisão homologatória, conceda à Recuperanda novo financiamento (capital novo) destinado ao custeio das atividades operacionais ou à reestruturação financeira da Recuperanda, em valor mínimo equivalente a 30% (trinta por cento) do seu crédito originalmente habilitado na Classe III, observando-se as condições previstas no artigo 84, inciso I-B, da Lei nº 11.101/2005.

i. Deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o crédito inscrito nesta condição, restando 50% (cinquenta por cento) como saldo a pagar nos seguintes termos;

ii. O saldo devidamente apurado ao credor, após aplicação do deságio, será atualizado entre a data do pedido de recuperação judicial e o trânsito em julgado da decisão homologatória, exclusivamente pela Taxa Referencial (TR), sem acréscimo de juros nesse período;

iii. Prazo de carência de 12 (doze) meses após a homologação do plano de recuperação judicial para início do pagamento do principal e encargos, durante o qual não haverá o pagamento de principal nem de juros, e os encargos não correrão sobre o saldo, sendo este preservado em seu valor nominal nos termos do item II;

xi. Prazo de pagamento em 96 (noventa e seis) parcelas contadas do término da carência, com parcela a ser adimplida até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao vencimento;

xii. As parcelas serão calculadas pelo sistema de amortização constante (SAC), abrangendo cada uma a amortização proporcional do principal e os juros do período;

xiii. Sobre o saldo devedor incidirão, a partir do término da carência, encargos correspondentes à Taxa Referencial (TR) acrescida de juros de 1% (um por cento) ao ano, sem capitalização;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS4K HQXPX G5MD6 EF6EA

xiv. Cada parcela paga será imputada primeiro nos juros do período e, na sequência, na amortização do valor principal, conforme o art. 354 do Código Civil;

xv. O pagamento será efetuado mediante transferência bancária (TED) ou PIX, para conta de titularidade do credor, que deverá indicar os respectivos dados em até 60 (sessenta) dias após sua inclusão como credor apoiador. Enquanto não houver a indicação dos dados ou na hipótese de fornecimento de dados incorretos, ficará suspensa a exigibilidade da obrigação, sem caracterização de mora por parte da Recuperanda e sem a incidência de encargos moratórios;

xvi. A Recuperanda poderá, de acordo com seu fluxo de caixa e a seu exclusivo critério, antecipar os pagamentos das parcelas vincendas, hipótese em que será aplicado o desconto adicional de 15% (quinze por cento) sobre o montante antecipado;

iv. Caso o credor que se declare apoiador financeiro não cumpra integralmente os requisitos previstos nesta cláusula no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a decisão homologatória, seu crédito será automaticamente reclassificado para o regime geral da Classe III previsto neste plano, sem direito às condições diferenciadas previstas nesta cláusula.

2.10. Adesão ao plano por credores extraconcursais.

O presente Plano contempla o pagamento dos credores da Recuperanda. Os credores que, originariamente não se submetem ao plano de recuperação judicial, poderão expressamente aderir ao presente plano, obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas no âmbito do presente Plano de Recuperação Judicial.

Os “Credores Aderentes” desta categoria deverão solicitar formalmente, por escrito, ao Administrador Judicial, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão homologatória do presente Plano, ou por meio de manifestação expressa consignada em ata na Assembleia Geral de Credores (AGC),

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS4K HQXPX G5MD6 EF6EA

Os "Credores Aderentes" que aderirem a este Plano concordam em aderir às mesmas condições previstas para os Credores da Classe III, podendo, inclusive, serem credores apoiadores financeiros.

3. EFEITOS DA APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO.

3.1. Vinculação dos credores e novação dos créditos sujeitos ao plano.

Aprovado o Plano pela Assembleia Geral de Credores, ou concedida a recuperação judicial na forma do artigo 58 da LRF, e homologado o Plano pelo Juízo, suas disposições obrigarão a Recuperanda e todos os credores a ela sujeitos, inclusive os ausentes, dissidentes e abstinentes, nos termos do artigo 59 da LRF.

A Homologação implicará a novação dos créditos concursais sujeitos à recuperação judicial, os quais passarão a ser regidos exclusivamente pelas condições previstas neste Plano, extinguindo-se as obrigações anteriores e substituindo-se pelas novas obrigações nele estabelecidas, na forma do artigo 59 da LRF.

A novação operada pelo Plano não importa em quitação dos créditos, a qual somente ocorrerá com o efetivo e integral cumprimento das obrigações previstas neste Plano em favor de cada credor.

3.2. Suspensão ou extinção das ações relativas aos créditos novados.

A partir da Homologação, ficarão suspensas e, após o integral cumprimento das obrigações respectivas, extintas as ações e execuções movidas contra a Recuperanda relativas aos créditos sujeitos e novados por este Plano, devendo a Recuperanda noticiar a Homologação aos juízos competentes.

Os credores sujeitos deverão se abster de promover novas medidas de cobrança, execução ou constrição em face da Recuperanda relativamente aos créditos novados, ressalvadas as hipóteses de descumprimento do plano sem que haja pedido de aditamento ou modificação deste.

3.3. Baixa de protestos e negativações relativas aos créditos sujeitos ao PRJ.

Homologado o plano, a Recuperanda fica autorizada a requerer, e os credores deverão providenciar ou anuir com a baixa das negativações e protestos lançados em órgãos de proteção ao crédito relativamente aos créditos sujeitos a este plano e por ele novados, arcando a Recuperanda com as custas para as devidas baixas.

3.4. Efeitos sobre credores ausentes ou dissidentes.

Realizada a Assembleia Geral de Credores com a obtenção do quórum para aprovação, ou concedida a recuperação judicial nos termos do artigo 58 da LRF, e homologado o Plano pelo Juízo, suas disposições obrigarão a Recuperanda e todos os credores a ela sujeitos, **inclusive os ausentes**, **dissidentes e abstinentes**, na forma do artigo 59 da LRF, assegurada, em caso de concessão sem o quórum ordinário, a aplicação dos critérios de proteção previstos no artigo 58, §§ 1º e 2º, da LRF.

3.5. Preservação dos direitos contra coobrigados.

Os credores sujeitos ao plano, ao votarem favoravelmente ou ao terem suas condições vinculadas pela aprovação em assembleia, anuem expressamente com a suspensão da exigibilidade de seus créditos em face dos coobrigados, fiadores, avalistas e demais garantidores pessoais, na exata medida em que a Recuperanda venha cumprindo regularmente as obrigações aprovadas em assembleia.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS4K HQXPX G5MD6 EF6EA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS4K HQXPX G5MD6 EF6EA

Durante o regular cumprimento do plano, ficarão suspensas as ações e execuções ajuizadas contra os coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores pessoais dos créditos sujeitos a esta cláusula, bem como vedada a propositura de novas ações com o mesmo objeto.

Cumpridas integralmente as obrigações deste plano em favor de determinado credor, as garantias pessoais correspondentes serão consideradas igualmente extintas, observada a proporcionalidade entre o valor pago e o valor originalmente garantido.

Verificado descumprimento do plano em relação a determinado credor, não sanado no prazo de cura, a suspensão prevista nesta cláusula deixa de produzir efeitos em relação àquele credor especificamente, podendo ele retomar a cobrança contra os coobrigados nos termos originalmente pactuados, descontados eventuais valores já pagos no âmbito do PRJ.

A presente cláusula constitui condição essencial do tratamento aos credores incluídos neste PRJ, parte indissociável do conjunto de concessões mútuas e do equilíbrio econômico-financeiro nele consagrado.

3.6. Forma de pagamento.

Os pagamentos referentes aos valores devidos neste PRJ serão pagos aos Credores através de PIX ou de TED (transferência eletrônica disponível), ficando os credores obrigados a informar os dados bancários para efetivação das transferências dos valores devidos. Os pagamentos que não forem realizados em razão exclusiva dos Credores não terem informado seus dados bancários não serão considerados descumprimento do PRJ.

3.7. Cessão de Créditos.

Os credores poderão ceder seus respectivos créditos após a aprovação e homologação no presente, desde que, cumulativamente respeitem os seguintes critérios:

a) seja efetivada a comunicação ao Juízo da Recuperação e à Administradora Judicial e;

b) os respectivos cessionários recebam e confirmem o recebimento de cópia do PRJ de recuperação judicial aprovado, reconhecendo que, quando da sua homologação judicial, o crédito cedido estará sujeito aos seus termos e condições.

3.8. Descumprimento, aditamento e modificação do PRJ.

O plano de recuperação judicial poderá ser alterado ou aditado independentemente do seu cumprimento, desde que haja a convocação de Assembleia Geral de Credores para esta finalidade, observados os critérios previstos nos arts. 35 e seguintes e art. 45 da LRF, deduzidos os pagamentos já realizados na sua forma original.

Considera-se descumprimento do PRJ o inadimplemento, pela Recuperanda, de obrigação pecuniária nele prevista em favor de credor sujeito, não sanado no prazo de cura estabelecido nesta cláusula.

Não constituem descumprimento os atrasos ou divergências decorrentes de caso fortuito, força maior, ou de ausência de informação bancária ou de identificação do credor que impeça a realização do pagamento, hipóteses em que o prazo respectivo ficará suspenso até a regularização.

Eventual modificação superveniente das circunstâncias econômicas que afete substancialmente a capacidade de pagamento da Recuperanda poderá ensejar a convocação de Assembleia para repactuação das condições do PRJ, preservada a boa-fé e o interesse comum na superação da crise.

Quando alegado o descumprimento do PRJ, o credor prejudicado deverá notificar a Recuperanda, por escrito, concedendo-lhe prazo de cura de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, para sanar a obrigação inadimplida. Caso haja discordância por parte da Recuperanda, a alegação será submetida à análise do Juízo e da Administradora Judicial para avaliação quanto à procedência e extensão do suposto descumprimento.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS4K HQXPX G5MD6 EF6EA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS4K HQXPX G5MD6 EF6EA

Decorrido o prazo de cura sem o saneamento da obrigação, aplicar-se-á o regime legal pertinente, conforme o momento processual:

i. se o descumprimento ocorrer dentro do biênio de fiscalização previsto no artigo 61 da LRF, poderá ser requerida a convolação da recuperação judicial em falência, nos termos dos artigos 61, §1º, e 73, IV, da LRF;

ii. se ocorrer após o encerramento da recuperação judicial, o credor poderá requerer a execução específica da obrigação inadimplida ou a falência da Recuperanda, na forma do artigo 62 da LRF.

Confirmada a ocorrência de inadimplemento, será convocada nova Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre ajustes ao plano vigente ou sobre a aprovação de um novo plano, buscando alternativas que assegurem a continuidade das atividades da empresa, evitando prejuízos aos credores e a terceiros envolvidos.

3.9. Encerramento da recuperação judicial.

O processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a homologação do plano de recuperação judicial, a requerimento da Recuperanda, desde que todas as obrigações que se vencerem em até 2 (dois) anos após a sua homologação sejam cumpridas, conforme previsto no art. 61 da LRF.

3.10. Supremacia do Plano sobre contratos anteriores.

Na hipótese de conflito entre as disposições deste plano e as obrigações previstas em contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à data do deferimento da recuperação judicial, o presente plano prevalecerá, observado o disposto no art. 61, parágrafos 1º e 2º da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS4K HQXPX G5MD6 EF6EA

3.11. Eleição de foro e comunicações.

Quaisquer controvérsias jurídicas ou disputas que surjam ou que estejam relacionadas a este plano e aos créditos serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação até o encerramento dos processos de recuperação judicial, com tramitação junto à 1º Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial – Foro Central de Curitiba.

Todas as comunicações, requerimentos, pedidos e outras notificações à Recuperanda requeridas ou permitidas por este plano, para que gozem de eficácia, devem ser feitas **por escrito** e serão consideradas realizadas quando enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento efetivamente entregue para a Recuperanda ou para a Administradora Judicial.

RODOMAK TRANSPORTES LTDA

Rua Doutor Waldemiro Pereira, nº 1177, Capão Raso, Curitiba/PR, CEP 81150-150

Endereço Eletrônico: rodomaktransportes@gmail.com

ADMINISTRADORA JUDICIAL

Sabrina Becue

SCZ + B - SCALZILLI E BECUE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA

Endereço Eletrônico: mariafernanda@scalzilliaj.com.br / joaohenrique@scalzilli.com.br / admjud@scalzilliaj.com.br

PATRONOS DA RECUPERANDA

Paulo Henrique de Freitas / Tiele Espanhol Braun de Freitas / Pietro Padovani Bonato

Endereço Eletrônico: paulo@phfreitas.com.br / tiele@phfreitas.com.br / pietro@phfreitas.com.br

Av. João Gualberto, 1818, 4º andar, Curitiba-PR, CEP 80030-001.

Este Plano de Recuperação Judicial (PRJ) é firmado pelo representante legal da RODOMAK TRANSPORTES LTDA, com os poderes devidamente constituídos na forma de seu contrato social.

Curitiba, 12 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS4K HQXPX G5MD6 EF6EA